



UNIVERSIDADE SALVADOR – UNIFACS

FACULDADE DE DIREITO

RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA O CONCUBINATO DE BOA-FÉ

JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE JÚNIOR e

VINICIUS SOUSA DANTAS DOS SANTOS

Salvador

2010

JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE JUNIOR e VINICIUS SOUSA DANTAS DOS SANTOS

RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA O CONCUBINATO DE BOA-FÉ

Salvador

2010

O Reconhecimento da União Estável para o Concubinato de Boa-fé.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. UNIÃO ESTÁVEL; 2.1. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL; 3. CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA; 4. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. BASE FAMILIAR; 5. CONCLUSÃO.

RESUMO: A publicidade é valor caro à democracia. A publicidade é redimensionada na sociedade pós-moderna contemporânea. A publicidade cria uma realidade virtual mais real do que a real. A publicidade invade os lares e redesenha, através da tecnologia, a sociedade fluida, heterogênea, complexa, paradoxal e consumerista atual. A publicidade é amplificada pelas ondas do rádio, artificializada por meio dos sinais da televisão e “globalizada” através da internet, a qual insere o homem no “*ciberespaço*”, cria a aparência de inclusão para o excluído; constrói, destrói e reconstrói o significado de democracia; transforma o homem em produto descartável.

ABSTRACT: *Publicity* is a expensive value to democracy. Advertising is scaled in the contemporary post-modern society. Advertising creates a virtual reality more real than the real one. Advertising invades homes and designs in different ways, through technology, the fluid, heterogeneous, complex, contradictory and consumption actual society. Advertising is amplified by the radio waves, artificalized by signals of television and globalized through the internet, which puts man in "cyberspace", creates the appearance of inclusion to the excluded; constructs, destroys and reconstructs the meaning of democracy; transforms man in disposable product.

PALAVRAS-CHAVE: 1. União estável; 2. Concubinato; 3. Boa-fé; 4. Princípio da Afetividade.

KEY-WORDS: 1. Marriage, 2. Comcubinage, 3. Good faith, 4. Principle of Affection.

1 INTRODUÇÃO

A Carta Política de 1988, de maneira inquestionável, trata-se de marco na evolução constitucional do ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre dessa maneira, pois, com o esforço de apagar da memória dos brasileiros o período histórico marcado por torturas e mitigações de direitos, a Assembléia Constituinte de 1988 agregou ao texto constitucional mudanças significativas em diversos ramos do Direito.

Garantiu direitos e liberdades, tutelou direitos fundamentais outrora mitigados, dessa forma, com a ceara do Direito de Família não poderia ser diferente. A Lei Maior não apenas garantiu a existência da união estável, mas também a igualou, enquanto núcleo familiar, ao matrimônio. Nessa esteira, instituto anteriormente denominado de concubinato impuro, passou a ser conhecido pela doutrina e jurisprudência apenas como concubinato.

Nesse panorama, a relação de concubinato, malgrado o empenho da doutrina em pregar entendimento diverso, vem recebendo tratamento questionável por parte da jurisprudência, mesmo quando um dos integrantes dessa relação esteja de boa-fé. Em apertada síntese, ao concubino de boa-fé, atualmente, apenas é concebido o reconhecimento de uma sociedade de fato. Esse entendimento jurisprudencial, que será com maior riqueza de detalhes estudado adiante, fere de morte o texto constitucional que tutela o princípio da afetividade como sendo o basilar para construção de uma entidade familiar.

Paralelamente a isso, na sociedade moderna é a cada dia mais marcada pelo surgimento de diversos núcleos familiares com entes em comum. Em outras palavras, é notório a constituição por um mesmo agente a coordenação de mais de um núcleo familiar, são as chamadas famílias plurais. Ao Direito não cabe olvidar dessa situação social e não garantir proteção a essas entidades.

É cediço que à ciência jurídica cabe, da maneira mais eficiente possível, acompanhar o desenvolvimento social, realizando reformas legais diante das mudanças fáticas que, a cada dia, ocorrem mais rapidamente. Essa deve ser a postura adotada por nossos tribunais, que, excepcionalmente, nas decisões exaradas atinentes ao tema, não atuam com o devido respeito ao texto constitucional.

Nessa perspectiva, após o devido estudo acerca dos institutos inerentes ao tema, com arrimo no princípio norteador do Direito de Família, qual a seja a afetividade, esse breve trabalho, terá o escopo de garantir ao concubino ou concubina de boa-fé direitos igualitários aos dos conviventes. Tendo em vista que, entendimento diverso vai de encontro aos paradigmas trazidos pela Constituição Federal, bem como à realidade social onde é cada dia mais comum o surgimento de famílias plurais.

2 UNIÃO ESTÁVEL

O Direito deve acompanhar a evolução social e a união estável é um reflexo desta premissa. Verifica-se a atuação do Direito nesta evolução, através de intervenções legislativas sobre o tema, como as Leis 8.971/94 e 9.278/96, as quais estabeleciam requisitos e regras sobre a união estável, além do seu reconhecimento constitucional.

O legislador de 1916 não considerava necessário regular a situação das famílias classificadas como ilegítimas, as famílias decorrentes das relações extramatrimoniais. Preocupava-se, apenas, em proteger as famílias oriundas de casamento, deixando sem a devida proteção no mundo jurídico o concubinato, hoje, união estável, a qual veio possuir guarida na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Silvio Rodrigues informa a antiga definição da união estável, antes da promulgação das leis de 1994 e 1996, visto que, estabeleceram novos requisitos para a sua configuração.

Daí, numa rápida definição, poder-se caracterizar a união estável como a união do homem e da mulher, fora do matrimônio, de caráter estável, mas ou menos prolongada, para o fim da satisfação sexual, assistência mútua e dos filhos comuns e que implica uma presumida fidelidade recíproca entre a mulher e o homem. (2004, p. 259)

Vale salientar, que a situação fática, atualmente, reconhecida como união estável, outrora, chamava-se concubinato. Este último, dividia-se em concubinato puro (próprio) e impuro (impróprio). Enquanto o concubinato puro (união

estável) possuía determinados efeitos no campo jurídico (p. ex. partilha de bens), o impuro, por não conter os requisitos indispensáveis à atual união estável, como estabilidade ou por derivar de um vínculo adulterino, possuía restrições legais.

Hodiernamente, doutrinadores desconsideram tal divisão, classificando como concubinato a relação impura e a união estável como relação pura, isto é, entidade familiar merecedora de proteção.

A situação de concubinagem antes da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito a sua dissolução, foi muito problemática, já que, repercute no patrimônio, implicando num paulatino progresso jurisprudencial. Haja vista, que com a separação ou com a morte do homem, a mulher, comumente, corria o risco de ficar sem nada, seja por não ter nenhum bem em seu nome, mesmo que adquirido por esforço comum, seja por não ser herdeira legítima.

Observando essa injustiça com a mulher, a jurisprudência veio modificando-se, com o escopo de dirimir tratamentos diferenciados, coibindo o enriquecimento sem causa e demais irregularidades. Para melhor compreensão desta evolução jurisprudencial, faz-se imperioso relatar, ainda que sucintamente, os posicionamentos jurisprudenciais pertinentes à evolução.

Antigamente, entendia-se, que a relação derivada do concubinato não tinha direitos, era totalmente desprotegida, por ser um vínculo imoral. Para família possuir direitos, era necessário haver o casamento, só assim, conseguia ter efeitos e obter direitos enquanto entidade familiar.

Silvio Rodrigues (2004, p. 262) trata da evolução da jurisprudência, abordando as soluções encontradas pelos tribunais brasileiros:

Duas soluções foram encontradas, ambas em benefício da concubina e tendentes a reparar a injustiça, que se apresentava flagrante, de nada receber ela por ocasião do rompimento da mancebia. A primeira delas foi a de atribuir-se à companheira, que por longo período prestou serviços domésticos ao concubino, o direito a salários por aqueles; a segunda foi a de dar-lhe participação no patrimônio haurido pelo esforço comum, entendendo-se haver existido, entre os concubinários, uma sociedade de fato que, ao ser dissolvida, implicava o mister de dividir o patrimônio social.

Assim, essas soluções buscavam evitar o enriquecimento ilícito do homem, na medida em que, o esforço da mulher seria desconsiderado, passando o resultado deste esforço a integrar, indevidamente, o patrimônio do varão. Desprezando, também, os serviços realizados pela companheira, os quais, deveriam ser pagos após o término do relacionamento, o que corresponde, hodiernamente, ao dever de prestar alimentos.

Em 1964, foi aprovada a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum". Reconhecendo o tratamento do concubinato dentro do Direito Obrigacional, como sociedade de fato e garantindo a divisão do patrimônio advindo do esforço comum. Além de repudiar o *status* de família ao concubinato.

No entanto, a doutrina criticou o tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal, pois o relacionamento dos concubinos não parte do *affectio societatis* (elemento indispensável para formalizar a sociedade de fato), não visa o lucro, nem um relacionamento econômico, e sim, uma aliança com base na afetividade.

Com o decorrer da aplicação da supracitada súmula, verificou-se que o Tribunal da Corte não assegurava ao concubino casado a partilha patrimonial, mesmo que, estivesse separado de fato. Garantindo aplicabilidade dessa súmula, somente, aos concubinos desimpedidos. Posteriormente, admitiu-se a partilha ao concubino casado, se separado de fato, considerando o casamento extinto e ineficaz de impedir a formação de uma nova família.

Havia entendimentos diversos sobre o concubinato. Enquanto, parte da doutrina, entendia que a mulher tinha o direito a indenização pelos serviços domésticos, porém, sem direito a partilha patrimonial, a outra parte defendia que a simples presença da mulher no lar concedia direito a partilha dos bens.

Apesar da existência da Súmula 380 do STF, tratando o concubinato como sociedade de fato, a jurisprudência não deixou de remunerar as mulheres pelos serviços prestados, na falta de sua participação para adquirir ou ampliar o patrimônio dos companheiros. Mas, ultimamente, tribunais vêm entendendo pela impossibilidade de indenização por serviços domésticos executados pelas mulheres, quando não houver bens para compor a partilha patrimonial.

A referida súmula não deixou de ser aplicada mesmo depois do reconhecimento constitucional da união estável. A mitigação da sua aplicabilidade se deu após a Lei 9.278/1996. Esta, não apresentava determinado prazo de convivência para constituição da união estável; tornou possível a presença de indivíduos separados de fato neste instituto; trouxe o direito real de habitação; assegurou a presunção legal que os bens contraídos a título oneroso durante a

união são fruto do esforço comum, levando a conseqüente partilha igualitária; e estabeleceu como competente para dirimir eventuais litígios, as varas de família.

Já a Lei 8.971/1994 fixou o prazo de cinco anos para o reconhecimento da união estável ou o nascimento do filho dos companheiros; concedeu o direito a alimentos e à sucessão do convivente; na falta de descendentes ou ascendentes, o convivente foi justamente qualificado como herdeiro legítimo; além de firmar o usufruto sobre parte dos bens deixados pelo convivente falecido ao sobrevivente.

Fazendo uma breve comparação entres as legislações infraconstitucionais, chega-se a conclusão, que a lei de 1996 foi mais benéfica e mais bem elaborada do que a de 1994. Já que, esta última, deixou sem amparo as pessoas separadas de fato, nem tratou da partição dos bens (problema constantemente enfrentado pela jurisprudência), além da crítica em relação a existência de prole para configuração da união estável, pois, planejamento familiar é um direito de escolha dos membros que a compõe.

Justamente, por a união estável estar consolidada na Constituição Federal, não pode ser visualizada como uma entidade familiar inferior ao casamento. Caso pense-se o inverso, os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana estarão sendo violados. A união estável não pode receber tratamento discriminatório ou desigual ao casamento, não há hierarquia entre os institutos, pois, recebem a mesma proteção.

O legislador, analisando a realidade social, identificou a necessidade de editar leis que versassem sobre o assunto (Lei 8.971/94 e a Lei 9.278/96), na tentativa regulamentar a união estável, todavia, não alcançou pleno êxito em suas tentativas. Abordando a matéria novamente em 2002, no Novo Código Civil, com o intuito de tratá-la de maneira satisfatória (mas, novamente falhou, como será visto adiante), reconhecendo-a como entidade familiar, prevendo os requisitos necessários para constituição do instituto.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Com o objetivo de pôr fim ao imbróglio patrimonial advindo da dissolução da convivência extramatrimonial, o legislador estipulou no art. 1.725 do

Código Civil de 2002 a aplicação do regime da comunhão parcial de bens à união estável.

Apesar de Maria Berenice Dias (2009) sustentar a dificuldade de conceituar a união estável, afirmando que o Código Civil não a definiu, nem deveria defini-la, tenta conceituá-la, assim: "Nasce a união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de **ato jurídico**, em face dos direitos que brotam dessa relação" (DIAS *apud* EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA, 2009, p. 161) (grifos no original) e completa "O que se exige é a afetiva convivência *more uxorio*, com características de uma união familiar, por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum entre o homem e a mulher assim compromissados". (DIAS *apud* EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2009, p. 161)

Cristiano Chaves de Farias (2009, p. 393) compreende a união estável: "[...] como a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não impedidos de casar entre si, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, com a intenção de constituir uma família, sem o vínculo matrimonial [...]".

Outro aspecto, relevante, incluso no conceito da união estável são os membros que a compõe (o homem e a mulher), os quais, enquanto, seres humanos na sua individualidade, devem ter resguardada a dignidade da pessoa humana. Como evidencia Carlos Eduardo Ruzyk citado por Maria Berenice Dias:

O desafio do operador do direito é fazer com que a leitura do fenômeno jurídico da união estável não se opere na perspectiva da valorização abstrata, as das pessoas concretas que travam essas relações, de tal forma que o modelo possa ser tão-só um instrumento de realização da dignidade humana, e não em fim em si mesmo. (2009, p. 161)

O Código Civil, infelizmente, acabou por tratar de forma desigual a união estável e o casamento, de modo que, há garantia de certos direitos apenas para os cônjuges, isto é bem observado por Maria Berenice Dias:

O convivente não está incluído na **ordem de vocação hereditária**, tendo somente direito à **concorrência sucessória** quanto aos bens adquiridos na vigência do relacionamento. Também é subtraída do parceiro sobrevivente a garantia da quarta parte da herança, **quota mínima** assegurada ao cônjuge sobrevivente, se concorrer com os filhos comuns (CC 1.382). A disparidade prossegue quanto ao **direito real de habitação**, outorgado somente ao cônjuge (CC 1.831). Em todas essas hipóteses, a ausência de uniformidade levada a efeito, além de desastrosa, é flagrantemente inconstitucional. (2009, p. 162) (grifos no original)

Concernente aos deveres da união estável, não se pode olvidar de fazer menção aos deveres do casamento, por serem similares. O art. 1.724 do Código Civil trata dos deveres recíprocos entre os companheiros: lealdade, respeito

e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Enquanto, o art. 1.566 trata dos deveres dos cônjuges: fidelidade recíproca, vida em comum, no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, além do respeito e consideração mútuos.

A diferença entre os artigos consiste nos elementos da fidelidade recíproca e da vida em comum, no domicílio conjugal. Estes elementos não são imprescindíveis à caracterização da união estável.

A coabitação é dispensável na união estável, e isto, não prejudica no reconhecimento da união perante o meio social. O fato de não viver sob o mesmo teto pode ser uma escolha pessoal, pode fazer parte do livre planejamento familiar. Neste sentido, a Súmula 382 do STF, onde o termo concubinato, atualmente, deve ser lido como união estável. Cristiano Chaves de Farias traz motivos que dispensam a coabitação, inclusive, aceitos jurisprudencialmente:

Sem a menor dúvida, a opção por morar em casas separadas não pode ser compreendida como um *minus* à intenção de conviver. Máxime nos dias de hoje, quando é comum encontrar casais que vivem em casas distintas como uma tentativa de garantir a durabilidade de suas relações amorosas. Outro fator digno de registro diz respeito às expectativas econômicas do casal que poderá, também, implicar a fixação de residência em lugares diversos, na busca de melhores condições de vida em comum, sem que isso afete o vínculo afetivo existente entre eles. (2009, p. 401)

Maria Berenice Dias (2009, p. 169) com seu posicionamento moderno e arrojado, acredita que por não ser exigível a fidelidade recíproca na união estável, não há a obrigação do convivente ser fiel, podendo contrair uniões simultâneas.

Como na união estável é imposto tão-só o dever de lealdade, pelo jeito inexistente a obrigação de ser fiel, assim como não há o dever da vida em comum sob o mesmo teto. Portanto, autorizando a lei a possibilidade de definir como entidade familiar a relação em que não há fidelidade nem coabitação, nada impede o reconhecimento de **vínculos paralelos**. Se os companheiros não têm o dever de serem fiéis nem de viverem juntos, a manutenção de mais de uma união não desconfigura nenhuma delas. (DIAS, 2009, p. 169) (grifos no original)

Já na visão de Cristiano Chaves de Farias:

Quanto ao dever jurídico de fidelidade recíproca, apesar de não ter sido acolhido expressamente pelo texto codificado, encontra-se, perfeitamente, inserido no conceito de *lealdade e respeito recíprocos*. Aliás, lealdade e respeito constituem gênero do qual a fidelidade é uma de suas espécies. (2009, p. 402) (grifos no original)

É possível deduzir desse segundo posicionamento, que a fidelidade é espécie da lealdade. Sendo assim, é inevitável a fidelidade na união estável, já que a lealdade é mais ampla, e a primeira está condicionada nesta última.

[...] a união estável que procura em tudo imitar o casamento também tem como característica a fidelidade dos conviventes, todavia, o seu sentido é mais abrangente, significando além da fidelidade recíproca, o respeito, a deferência, a estima, a amizade, o afeto. Essa característica é que dá seriedade e valoração ética à união estável. (FARIAS *apud* OLIVEIRA, 2009, p. 402)

2.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL

Os elementos caracterizadores da união estável estão expressos no art. 1.723 do Código Civil, quais sejam: dualidade de sexos, estabilidade, publicidade, continuidade, ausência de impedimentos matrimoniais. Outro elemento, o mais relevante para configuração do instituto, é o ânimo de constituir família (*animus familiae*), considerado elemento subjetivo ou principal, enquanto os demais são vistos como elementos objetivos ou acessórios.

O ânimo de constituir família teve sua origem devido ao impedimento legal das uniões extramatrimoniais, inobservando o interesse do casal em formar uma família. Este requisito fundamental consiste na intenção dos companheiros viverem como se casados fossem (convivência *more uxorio*), evitando a caracterização de outros tipos de relacionamentos semelhantes, como o namoro prolongado ou o noivado.

Entretanto, a convivência *more uxorio* não implica na exigência de residirem sob o mesmo teto, sendo pacificamente admitido que o casal resida em casas separadas. Como consta na Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, "A vida em comum sob o mesmo teto, '*more uxorio*', não é indispensável à caracterização do concubinato", aprovada em 1964.

No meio social, os conviventes são visualizados como marido e mulher, ligados pelo vínculo de afetividade, formando um par e produzindo efeitos no setor jurídico, como adverte Maria Berenice Dias:

O envolvimento mútuo acaba transbordando o limite do privado, começando as duas pessoas a ser identificadas no meio social como um par. Com isso o relacionamento transforma-se em uma **unidade**. A visibilidade do vínculo o faz ente autônomo merecedor da tutela jurídica como uma entidade. O casal transforma-se em universidade única que produz efeitos pessoais com reflexos de ordem patrimonial. (2009, p. 165) (grifos no original)

No que diz respeito a dualidade dos sexos, tanto a Constituição Federal, quanto o Código Civil, exigem a diversidade de sexos para caracterização

da união estável. Mas, doutrinadores vêm defendendo pela aplicabilidade da união estável nas relações homoafetivas, pautados na afetividade.

Entende-se por estabilidade, o relacionamento prolongado com caráter estável. A durabilidade da união não está associada a um lapso temporal mínimo de convivência, afastando as relações revestidas de fugacidade.

Confere-se, então, ao intérprete, casuisticamente, a tarefa de verificar se a união perdura por tempo suficiente para a estabilidade familiar. E perceba-se que o traço caracterizador da estabilidade é a convivência prolongada no tempo, durante bons e maus momentos, a repartição das alegrias e tristezas experimentadas reciprocamente, a expectativa criada entre ambos de alcançar projetos futuros comuns...Tais situações, sem dúvida, servem para *estabilizar* a convivência. (FARIAS, 2009, p. 395) (grifos no original)

A continuidade deriva da própria estabilidade e reflete em um relacionamento sem interrupções constantes. Logo, a mera interrupção não extingue a vida em comum, nem enfraquece o intuito de viver como se casados fossem, somente o sério rompimento é capaz de destruir o vínculo.

Outro requisito caracterizador é a publicidade, ou seja, a relação deve ser pública, na medida em que, aos olhos da sociedade os companheiros vivam como se casados fossem. Por conseguinte, relacionamentos secretos ou sigilosos não podem ser enquadrados como família, por comprometer o ânimo de constituir família (*intuito familiae*).

O termo público deve ser compreendido como notório, pois, o primeiro é mais amplo do que o segundo. Nem tudo que é notório é público, mas tudo que é público é notório. Destarte, a característica da publicidade representa notoriedade do relacionamento no meio social em que vivem e frequentam. (DIAS, 2009, p. 164)

Contudo, Cristiano Chaves de Farias critica a publicidade como elemento necessário à constituição da união estável, considerando-a apenas uma consequência da convivência.

Parece-nos que a grande relevância da publicidade como elemento das uniões estáveis se desdobra no campo probatório e não como efetivo elemento caracterizador. É que a constituição da entidade familiar informal depende, muito mais, da intenção (*animus*) dos parceiros, como visto, do que da percepção do público em geral. Aliás, a notoriedade da relação é corolário, reflexo, do relacionamento respeitoso e com intenção de viver em família existente entre as partes. (2009, p. 397)

Os impedimentos matrimoniais expressos no art. 1.521 do Código Civil, além de impedir a realização do casamento, impede a caracterização da união estável como previsto no art. 1.723, § 1º, do mesmo diploma legal. Porém, ressalva a hipótese do inciso VI, art. 1.521.

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Em regra, para determinar uma relação como união estável, essa deverá guardar a possibilidade de conversão em casamento. Este é o posicionamento de Cristiano Chaves Farias (2009), corroborando a aplicabilidade dos impedimentos matrimoniais na referida união.

O único impedimento matrimonial (art. 1521, VI) que não se aplica à união estável ocorre quando uma pessoa casada, porém, separada de fato ou judicialmente (independente de prazo) tem o interesse de formar uma nova família. Esta é uma forma de privilegiar o princípio da afetividade, quiçá, o princípio orientador do Direito de Família.

Já Maria Berenice Dias (2009) pensa que o legislador tentou de forma descabida impedir a constituição da união estável, seguindo os impedimentos absolutos para o matrimônio. Ressaltando, que o legislador ignorou o fato do casamento está sujeito a uma chancela estatal, qual seja, a celebração do casamento. Caso ocorra o casamento, este será nulo, podendo ser desconstituído mediante sentença com efeitos retroativos à data da celebração.

A união estável não está restrita a um controle estatal profícuo, visto a dificuldade de impedir uniões proibidas por lei, de modo que, da mesma maneira que se dispensa maiores formalidades legais para sua constituição, também, dispensa-se para sua dissolução. No caso de haver convivência, em desobediência à proibição legal, impossível afirmar que esta relação não existe e não merece atenção e/ou proteção estatal.

As causas suspensivas (art. 1.523) são aplicáveis ao casamento, obrigando a utilização do regime de separação de bens aos cônjuges. Sendo, restrições patrimoniais que não invalidam o matrimônio.

No entanto, são inaplicáveis à união estável por força de lei, art. 1.723, § 2º do Código Civil, nem mesmo por analogia, pois, restrições ou privilégios delimitados em lei, só podem ser interpretados de maneira restritiva. Este

posicionamento é ratificado por Maria Berenice Dias (2009, p. 168), "Essas restrições, entretanto, não são invocáveis na união estável. Não se pode falar sequer em analogia, pois descabe limitar direitos quando a lei expressamente não o faz".

3 CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA

O concubinato era dividido em puro (união estável), união de indivíduos com possibilidade de casamento, mas desinteressados na realização do matrimônio, e o impuro, pessoas impedidas de casar. Após o reconhecimento constitucional da união estável, a doutrina passou a compreender o concubinato em sua modalidade impura.

O termo concubinato é, historicamente, sobrecarregado de aspectos discriminatórios, preconceituosos e imorais, aos olhos da sociedade civil e jurídica. Na seara jurídica, não se reconhecia como família, nem se assegurava nenhum direito aos concubinos, apenas ignorava a existência da relação.

Ainda hoje, não se reconhece concubinato como família, apesar de garantir alguns direitos (na área do Direito Obrigacional) para que não se privilegie um dos pólos em detrimento do outro. Cristiano Chaves de Farias dispara:

“Todavia, é importante ter em mente a possibilidade de produção de efeitos jurídicos entre os concubinos. Tais consequências se projetam no campo obrigacional, afastadas do Direito de Família. Aliás, na linha desse entendimento, o Projeto de Lei nº 6.960/02 pretende alterar o art. 1.727 do Código Civil, para estabelecer que, havendo comprovação de sociedade de fato no concubinato, a ele aplicar-se-ão as regras do contrato de sociedade. Tais efeitos patrimoniais do concubinato, por óbvio, dependem da prova efetiva pelo interessado da existência de colaboração recíproca e da aquisição patrimonial e decorrerão mesmo quando um dos concubinos é casado e convive com o seu cônjuge. (2009, p. 389)

Insta salientar, no caso de um dos conviventes estiver incluso nos impedimentos matrimoniais, exceto o do inciso VI do art. 1.521, impossível constituir uma união estável. Consequentemente, tal situação importará na configuração do concubinato de acordo com art. 1.727 do Código Civil: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato".

A caracterização do concubinato provoca determinadas restrições legais, com o propósito de evitar a produção de efeitos, em âmbito jurídico, dos atos oriundos da referida relação, servindo como exemplos, a proibição de realizar doação em favor do concubino (art. 550, CC), a proibição de estipular seguro de vida

em favor de concubino (art. 793, CC), a proibição de contemplar herança ou legado, em testamento, beneficiando o concubino (art. 1.801, III, CC), e a impossibilidade de receber alimentos (art. 1.694, CC). As citadas restrições necessitam de uma visão atualizada, desgarrada de conceitos morais já superados e contestáveis. (FARIAS, 2009, p. 389-390)

Há uma tendência doutrinária no Brasil para tratar do concubinato em sede familiarista, atribuindo à vara de família competência para analisar e julgar. Não obstante, a dificuldade para admiti-lo no Direito de Família devido a incompatibilidade com o princípio da monogamia, implícito no ordenamento jurídico pelo art. 1.521. (FARIAS, 2009, p. 389)

Uma das principais doutrinadoras que perfilham dessa tendência doutrinária é a Desembargadora Maria Berenice Dias, a qual assevera: a impossibilidade do Estado impedir o estabelecimento das uniões incestuosas entre pai e filha ou entre dois irmãos, assim como, não consegue evitar uniões estáveis entre sogro e nora ou entre a viúva e o assassino de seu cônjuge, etc. O concubinato está sujeito a reprovação social e legal, mas, nem por isso, deve ser ignorado, ficando sem proteção estatal. (DIAS, 2009, p. 167)

É nítido que não se pode inobservar a sua existência e, ainda, não lhe atribuir efeitos. A realidade social provoca o Direito a perquirir e promover soluções aos casos concretos. Não se pode deixar de falar que esta realidade, pode ser quantitativamente relevante, no entanto, o Estado tem o dever de proteger as minorias. Maria Berenice Dias preocupada com a situação, sustenta:

Cabe questionar o que fazer diante de vínculo de convivência constituído independentemente da proibição legal, e que persistiu por muitos anos, de forma pública, contínua, duradoura e, muitas vezes, com filhos. Negar-lhe existência, sob o fundamento de ausência do objetivo de constituir família em face do impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referendo estatal. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera **irresponsabilidades** e enseja o **enriquecimento ilícito** de um em desfavor do outro. O resultado é mais do que desastroso, é perverso. Nega-se divisão de patrimônio, nega-se obrigação alimentar, nega-se direito sucessório. Com isso, nada mais se estará fazendo do que incentivar o surgimento desse tipo de relacionamento. [...] àquele que vive de modo que a lei desaprova, simplesmente, não advém qualquer responsabilidade, encargo ou ônus. Quem assim age, em vez de ser punido, acaba sendo privilegiado. (2009, p. 167) (grifos no original)

Diante disso, é inviável a omissão do Estado em relação a realidade social das uniões decorrentes de impedimentos matrimoniais como solução, pondo em xeque os princípios da justiça e da ética. (DIAS, 2009, p. 168)

Com arrimo no princípio da monogamia, proibi-se no ordenamento jurídico brasileiro a existência de famílias paralelas ou simultâneas. Doutrinariamente, há divergências a respeito do assunto, faz-se pertinente apontar posicionamentos de renomados operadores do direito.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves:

Como também ocorre nas uniões conjugais, o vínculo entre os companheiros deve ser único, em face do caráter monogâmico da relação. Não se admite que pessoa casada, não separada de fato, venha a constituir união estável, nem que aquela que convive com um companheiro venha a constituir outra união estável. (2009, p. 566)

Já Cristiano Chaves de Farias (2009) e Maria Berenice Dias (2009) não evidenciam como a solução mais adequada, o posicionamento anterior, referente a união estável. Entendem pelo reconhecimento da união estável putativa, pois, é assemelhável ao casamento putativo (art. 1.561 do Código Civil). Maria Berenice (2009) ainda vai mais longe, acredita no reconhecimento de todas as relações simultâneas como entidade familiar, considerando a inexigibilidade do elemento fidelidade.

O casamento quando nulo ou anulável, estando um ou ambos os cônjuges de boa-fé, produz efeitos jurídicos até ser desconstituído. Se um ou os dois companheiros estiverem em situação correspondente, é essencial o reconhecimento da união estável putativa e dos seus respectivos efeitos.

A união estável putativa, rotineiramente, ocorre quando uma mulher relaciona-se com um homem com impedimento matrimonial, desconhecendo de tal impedimento, por ser o homem casado ou viver em união estável, acaba contraindo uma união estável iludida. Isto não pode dar ensejo, verificando a boa-fé da mulher, ao desconhecimento desta relação, isto é, desta entidade familiar formada com fulcro na boa-fé e na afetividade.

A advogada Marianna Chaves reputa pertinente o reconhecimento da união estável putativa e salienta que a matéria encontra pacífico abrigo na doutrina, o que não vem ocorrendo na jurisprudência:

Este caso parece ser uma seara mais pacífica na doutrina. Por estar a (o) outra (o) de boa-fé, ou seja, por não saber da existência de um relacionamento anterior ou concomitante ao seu, seria uma união estável putativa, outorgando-se à companheira, os direitos que lhe seriam concedidos se uma genuína união estável estivesse configurada. (2009, p. 6)

Euclides de Oliveira citado por Cristiano Chaves Farias (2009, p. 399) posiciona-se em sentido favorável ao reconhecimento da união estável putativa, afirmando "a admissibilidade de uma segunda união estável (de natureza putativa), tal qual no casamento, quando presente a boa-fé por parte de um ou de ambos os conviventes".

Marianna Chaves faz menção a mais um defensor da união estável putativa, Zeno Veloso, o qual faz relevantes considerações sobre a sua existência e consequências:

Nesta seara, assevera Zeno Veloso que, "tratar-se-á de uma união estável *putativa*, que tem de gerar consequências patrimoniais à companheira, sem prejuízo da esposa, é óbvio (...) a união estável é uma convivência qualificada, "more uxorio", de caráter notório dotada de estabilidade, permanência, com um substrato moral relevante e o ânimo de permanecer juntos, de constituir família. Os partícipes vivem maritalmente, embora sem casamento. Conforme antes mencionamos, a união estável de um casal transmite a todos a aparência de um casamento ("marriage apparent, "ménage de fait", como se diz na doutrina francesa). Trata-se, pois, de situação paraconjugal, paramatrimonial, estabelecendo comunidade de vida à qual se aplicam, até pela íntima semelhança, quase igualdade, os princípios do casamento. E nosso sistema, nossa civilização só admite o casamento monogâmico. Não iria transigir com uma "união estável" poligâmica ou poliândrica. Mas pode acontecer de um dos parceiros estar de boa-fé, convicto que integra uma entidade familiar, com todos os requisitos que a lei estipula, sem saber que o outro mantém diversa união ou, até, outras uniões. Podemos falar aqui, igualmente, com relação ao convivente de boa-fé, numa união estável "putativa", para efeito de gerar consequências para este parceiro inocente". (2009, p. 6)

Thais Precoma Guimarães citando Laura Ponzoni informa os posicionamentos distintos sobre o tema e alguns seguidores:

[...] existem três correntes sobre o paralelismo afetivo: a) a primeira corrente, encabeçada por Maria Helena Diniz, não admite relacionamentos concomitantes, e que, caso isso fosse admitido, estariam admitindo a bigamia ou a poligamia; b) a segunda corrente admite a união estável putativa, com base no artigo 1.561, § 1.º, do Código Civil, para o convivente de boa-fé que não tinha conhecimento do casamento ou de outra união estável de seu companheiro. Rodrigo da Cunha Pereira, Zeno Veloso e Flávio Tartuce seguem esta corrente; c) a terceira corrente, defendida principalmente por Maria Berenice Dias, admite que todas as uniões concomitantes constituem entidade familiar. (2010, p. 3)

Apesar da maior parte da jurisprudência não reconhecer as uniões simultâneas, é possível encontrar julgados em sentido contrário. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pelo reconhecimento de famílias paralelas.

"Se mesmo não estando separado de fato da esposa, vivia o falecido em união estável com a autora/companheira, entidade familiar perfeitamente caracterizada nos autos, deve ser mantida a procedência da ação que reconheceu a sua existência, paralela ao casamento. A esposa, contudo, tem direito sobre parcela dos bens adquiridos durante a vigência da união

estável. (...) O presente feito é a prova cabal de que uma pessoa pode manter duas famílias concomitantemente, e com as duas evidenciar a *affectio maritalis*, parecendo até que algumas pessoas têm a capacidade de se dividir entre tais famílias como se fossem duas pessoas, e não uma só" (TJRS. Apelação Cível n.º 70015693476. Rel. Des. José S. Trindade. J. 20/07/2006).

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece uniões estáveis paralelas, mesmo existindo boa-fé, como foi noticiado: "Para a Turma, o objetivo do reconhecimento da união estável e o reconhecimento de que essa união é entidade familiar não autoriza que se identifiquem várias uniões estáveis sob a capa de que haveria também uma união estável putativa". (DIRETONET, 2006, p. 2)

Não se pretende a defesa da poligamia, o escopo é outro, impedir que conviventes movidos pela boa-fé (implicando em erro escusável) fiquem desassistidos. Reconhecendo a união estável putativa como entidade familiar e conferindo efeitos do Direito de Família e não do Direito Obrigacional, contribuindo para devida valorização do princípio familiarista da afetividade.

4 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. BASE FAMILIAR

Até o presente momento, ficou evidenciado o conceito e condições para a devida caracterização da união estável, bem como se verificou em que se consubstancia o concubinato. Restou elucidado, outrossim, o tratamento jurídico diverso adotado pela doutrina quando um dos envolvidos na união (sentido amplo) possuem impedimento para o casamento. No matrimônio é totalmente plausível o reconhecimento do casamento putativo, sendo, por conseguinte, reconhecido seus efeitos até o momento da sua dissolução, para tanto, exige-se o estado de boa-fé. Por outro lado, ainda que semelhante situação fática, ao concubinato a jurisprudência não admite, nem ao menos, o reconhecimento da união estável putativa.

Ocorre, todavia, que esse entendimento, não merece prosperar, diante das novas diretrizes do Direito Familiar, sobretudo o princípio da afetividade.

O Direito de Família moderno possui como princípio balizador a afetividade, é com base no afeto que surgem as entidades familiares. O princípio da afetividade trata-se de verdadeiro efeito jurídico concebido ao afeto, "o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto". (DIAS, 2007, p.68)

Como bem elucida Paulo Lôbo, o princípio da afetividade é a sincera expressão da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Familiar, senão vejamos:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art.3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. (2009, p. 48)

Nessa perspectiva, percebe-se que o princípio da afetividade é fundamento que outorga o reconhecimento da união estável na ordem constitucional vigente. Esse deve ser o entendimento, na medida em que o afeto é tido como o verdadeiro vínculo suscetível a unir pessoas e constituir novas famílias, em detrimento do exíguo vínculo sanguíneo e/ou biológico.

Ocorre, contudo, que não obstante seja reconhecido como princípio trazido na Carta Política de 1988, não previsão expressa, ao menos de maneira direta, acerca do afeto. Por conta disso, essa prevalência emanou de um exercício hermenêutico efetivado pelos doutrinadores. Compulsando o texto constitucional atinente ao Direito de Família, fica demasiadamente aclarada a real intenção do constituinte em garantir o princípio da afetividade. Com o fito de corroborar esse entendimento, mister trazer à baila os ensinamentos de Paulo Lôbo:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227 § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alcançou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (2009, p. 48)

É importante salientar, entretanto, que não obstante a ausência de previsão expressa o princípio da afetividade é amplamente reconhecido pela doutrina, precipuamente pelo seu reconhecimento indireto acima demonstrado. Assim, o princípio da afetividade é reconhecido jurisprudencialmente nos mais variados aspectos do Direito de Família, na relação entre companheiros, com relação ao conhecimento de paternidade, etc.

Apesar do Direito de Família, ainda que em passos lentos, caminhar para a hegemonia do princípio ora estudado, a jurisprudência, inclusive nos tribunais

superiores, é dissonante do entendimento doutrinário. Nega-se ao afeto o poder de instituir famílias, ficando ainda mais severa essa possibilidade quando se trata da união concubinária. Nesse espeque, cogente a lição de Maria Berenice Dias:

Não mais se identifica como família exclusivamente o relacionamento selado pelo matrimônio. O conceito de família alargou-se passando a albergar os vínculos gerados pela presença de um envolvimento afetivo. O amor tornou-se um fato jurídico merecedor de proteção constitucional. A existência de um elo de afetividade é o que basta para o reconhecimento de uma entidade familiar. Com o desaparecimento da família patriarcal e matrimonializada, passou a família a ser identificada pelo laço de afetividade que une pessoas. (2010a, p. 01)

Diante dessa nova roupagem trazida pelos doutrinadores modernos para o Direito de Família, imperioso o reconhecimento da união estável, pelo menos para o concubino ou concubina de boa-fé.

O Pretório Excelso, entretanto, não entende dessa maneira. A Corte Suprema, determina que um relacionamento paralelo não deve ser equiparado à união estável, portanto, não constituindo família. Esse foi o entendimento trazido no Recurso Extraordinário 397.762/BA. Nesse processo, um funcionário público falecido era casado e dessa relação conjugal emanaram 11 filhos, porém, paralelamente, mantinha relação extraconjugal, que durou 37 anos, donde abroilharam 9 filhos; verdadeira vida dupla. A Corte Constitucional fundamentou sua decisão nos seguintes nos termos expressos de lei que obstem o reconhecimento da união estável quando presente impedimento para o casamento, reconhecendo tão somente mera sociedade de fato. Esse entendimento carece de forças para prosperar.

Antes de continuar, é necessário, fazer uma ressalva. O que se discute no presente trabalho são as consequências para o concubino ou para a concubina, não abrangendo os filhos oriundos dessa união, haja vista que o tratamento igualitário entre esses tutelado na Lei da República. “Nesta dimensão, as relações entre pais e filhos são em tudo iguais às de qualquer entidade familiar, inclusive do casamento e da união estável.”.(LÔBO, 2009, p. 166)

Continuando. Com a devida vênia, o entendimento do STF não pode prosperar. Primeiramente, pois, em uma análise perfunctória acerca do tema, resta claro que em nenhum momento os concubinos tiveram, em sua relação a intenção de formar uma sociedade, *conditio sine qua non* para tanto.

Ademias, a Constituição da República, como salientado alhures, possui uma sistemática interpretativa no sentido de valorizar o princípio da afetividade. Nesse diapasão, o núcleo familiar tem seu reconhecimento muito mais pautado em questões não tangíveis à ciência jurídica, tornando-se obsoleto a tentativa de controle por parte do Estado do que configuraria ou não uma união estável. Essa questão é bem elucidada pelo voto do Ministro Ayres Britto, senão vejamos:

Com efeito, À luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com o subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais estranha privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode usar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante. (STF. Recurso Extraordinário n.º 397.762-8/BA. Rel. Ministro Marco Aurélio. 03/06/200/)

É importante salientar, outrossim, que o texto constitucional deve ser interpretado em conformidade com a realidade social. Essas famílias paralelas e, conseqüentemente, a existência de relações concubinas é cada vez mais recorrente. Nessa perspectiva, uma postura jurídica frágil por parte do Estado poderá ser verdadeiro incentivo à proliferação dessas entidades familiares. Uma percepção um pouco mais perspicaz permite afirmar que o cônjuge possuidor de vida dupla, ao final do concubinato acaba sendo beneficiado, com o enriquecimento ilícito. Essa questão é melhor elucidada por Maria Berenice Dias, senão vejamos:

Ademais, criar uma figura e nada dizer sobre ela revela postura meramente punitiva. Se um do par deixa de cumprir o dever de fidelidade e mantém duplo vínculo familiar, afronta o consagrado sistema da monogamia. Logo, é injustificável que quem assim aja seja beneficiado. Ao vetar a lei possibilidade de reconhecimento, está suprimindo os efeitos patrimoniais do vínculo que, com ou sem respaldo social, existiu. Isso só beneficiará o parceiro adúltero, que não irá dividir o patrimônio amealhado com a colaboração mútua, o que é causa de enriquecimento ilícito. (2010b, p. 04)

É importante salientar que esse entendimento é passível de aplicabilidade para os concubinos ou concubinas de boa-fé. O membro integrante dessa relação extraconjugal, evidentemente, deve integrá-la com o fim de constituir família, desconhecendo, portanto, a existência de vínculo matrimonial pretérito ao início da relação. Essa é a melhor interpretação, pois, caso contrário, estaríamos diante de um benefício à própria torpeza.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 garantiu a existência da união estável, homenageando antigo pleito da doutrina. Com essa previsão, a figura do concubinato puro esvaiu-se do ordenamento jurídico pátrio – dando lugar à referida união estável. Entretanto, o dito concubinato impuro, ainda merece a devida atenção dos aplicadores da ciência jurídica.

Essa situação fica ainda mais aclarada quando verificado a prevalência no Direito de Família do princípio da afetividade. Em uma interpretação em conformidade com a Constituição é vedado olvidar desse princípio enquanto causador de vínculos familiares. Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência debruçaram-se sobre situação assaz delicada, apenas sendo possível diante da realidade social presente.

A relação de concubinato pode, em alguma medida, ser tida como união estável? Notadamente, nesse espectro, doutrina e jurisprudência adotaram campos opostos.

As decisões dos tribunais superiores apontam pelo não reconhecimento da união estável, sob nenhum ângulo, em nenhuma possibilidade. Determinam o mero reconhecimento de sociedade de fato. Afirmam categoricamente que a união estável apenas poderá ser reconhecida quando possível a sua conversão em casamento.

A melhor doutrina, por sua vez, caminha em sentido diametralmente oposto. Acredita que a afetividade é o bastante para se auferir uma entidade familiar, devendo, dessa forma, ser reconhecida a união estável. Dessa forma, presente todos os requisitos trazidos em lei para o reconhecimento da união estável, o simples fato de uma relação conjugal anterior a essa não pode ser óbice para a sua configuração. Mister, entretanto, que o concubino ou a concubina estejam em situação de boa-fé.

É realidade cada vez mais premente e que não deve ficar a mercê da ciência jurídica, até mesmo porque se o Direito dá as costas à realidade, a realidade se vinga e dá as costas para o Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Vade Mecum Rideel. Org. Anne Joyce Angher. São Paulo: Ed. 8ª, 2009.*

CHAVES, Marianna. **Famílias Paralelas**. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=495>> Acesso em: 24 out 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Maria Berenice. **Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em:
<http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4_adult%2C_bigamia_e_uni%3o_est%20e1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf> Acesso em: 08/11/2010a

_____, Maria Berenice. **União Estável**. Disponível em:
<<http://www.professoramorim.com.br/texto.asp?id=474&Texto=uni%3o+est%20e1vel>>
Acesso em: 08/11/2010b

DIREITONET. **Reconhecimento concomitante de duas uniões estáveis não é possível**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/8603/Reconhecimento-concomitante-de-duas-unioes-estaveis-nao-e-possivel>> Acesso em: 24 out 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª tir. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de família. v. 6. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIMARÃES, Thais Precoma. **Unões Estáveis Simultâneas**. Disponível em:
<<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/478627/?noticia=UNIOES+ESTAVEIS+SIMULTANEAS>> Acesso em: 24 out 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:Famílias**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.